

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.802, DE 2009

“Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de autorizar a ausência ao serviço do empregado que for prestar concurso público”.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Mauro Nazif, o empregado poderá *“compensar as horas em que se ausentar para realizar concurso público ou participar de seleção de emprego na iniciativa privada”*.

Para tanto, o empregado *“deverá informar ao empregador a sua ausência ao trabalho com uma antecedência mínima de sete dias, através do comprovante de inscrição no concurso ou de declaração do responsável pela seleção”*.

Além disso, o projeto permite que o empregado deixe de comparecer ao serviço *“nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames de avaliação de cursos, instituídos pelo Ministério da Educação”*.

Justificando a medida, o Autor salienta que, por falta de garantia legal, hoje em dia, milhares de trabalhadores da iniciativa privada são impedidos da natural busca pelo crescimento pessoal e profissional, sem colocar em risco o básico para sua sobrevivência.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto sob exame chega em ora oportuna e merece acolhida.

Como bem frisou o nobre Deputado Mauro Nazif, em sua justificação, o projeto procura conciliar os interesses do empregador com o sagrado direito ao crescimento profissional do trabalhador.

Assim, no artigo primeiro, é proposto o acréscimo do artigo 59-A à CLT, não para garantir a falta do trabalhador ao serviço, pura e simplesmente, mas para lhe dar o direito de compensar as horas em que se ausentar para a realização de concurso público ou seleção na iniciativa privada. Com a antecedência de sete dias prevista na proposição, é possível alterar a rotina do expediente para que as atividades e responsabilidades do trabalhador possam ser executadas em outro momento ou compartilhadas com colegas, de forma a não prejudicar sua produção e ao mesmo tempo possibilitar sua busca de novas oportunidades de progredir em sua vida profissional.

De mesma forma, quanto à ausência para participação em avaliação de cursos instituídos pelo Ministério da Educação, realmente assiste razão ao nobre Autor. Já é previsto, no art. 473, inciso VII, da CLT, o direito à ausência ao trabalho nos dias de realização de vestibular. Nada mais natural que estender este direito às avaliações de cursos instituídas pelo Ministério da Educação, uma vez que algumas dessas já são consideradas no ingresso ao Ensino Superior, como no caso dos exames de avaliação do Ensino Médio – ENEM e, sobretudo, por serem essas de grande relevância para o setor educacional do país. Há que se considerar, por fim, a natureza similar desses certames, que se enquadram perfeitamente no ditame que clama por justiça: *onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito*.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.802, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada MARIA HELENA
Relatora